CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 131/2024 **Mensagem nº 12/2024**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Institui a Política Municipal de Mudanças do Clima – PMMC, o Sistema de Gestão da Política de Mitigação e Adaptação das Mudanças do Clima do Município de Salvador – SIMCS, altera os dispositivos da Lei nº 9.620, de 01 de fevereiro de 2022 e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- O projeto objeto submetido à análise encontra amparo nos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município,[1] bem como nos arts. 172 e 175 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em estrita análise da técnica legislativa, verifica-se que a Lei Municipal nº 8.915/2015,[3] no seu Capítulo III, arts. 205 a 213, disciplina o Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMMA, diploma normativo que não é objeto de alteração pelo projeto em estudo. Assim, importa examinar a possibilidade de observância do quanto disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 95/1998.[4]

- Prosseguindo na análise, necessário registrar possível equívoco no art. 25 do projeto em estudo, uma vez que objetiva revogar o Decreto nº 12.636 de 24 de abril de 2000,[5] ato administrativo editado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988,[6] sendo imperioso verificar a necessidade de se aplicar instrumento infralegal da mesma espécie da norma a ser revogada, em observância ao paralelismo das formas.

- Por fim, quanto à técnica legislativa, ainda, importante destacar os seguintes possíveis equívocos:

a) no § 2º do art. 13 da proposição há menção aos incisos XII a XV do *caput*. Contudo, seria pertinente avaliar a abrangência dos incisos XII a XVI do *caput*;
b) no § 2º do art. 16; nos §§ 1º e 2º do art. 17; e no art. 20 do projeto de lei há utilização da sigla do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente e Mudanças do Clima de forma equivocada ou desatualizada;
c) no *caput* do art. 22 da proposição há informação de que o texto dos incisos I e II do art. 21 da Lei 9.620/2022 serão alterados. Contudo, apenas os incisos II e III são mencionados efetivamente como objeto de alteração no corpo da proposta.

1 **LOM**: **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo. **Art. 51**. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.
2 **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado. **Art. 175.** Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.
3 **Lei Municipal nº 8.915/2015**. Disponível em: http://leismunicipa.is/jphuo
4 Art. 9º A cláusula de revogação deverá **enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas**. **Lei Complementar nº 95/1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
5 **Decreto nº 12.636 de 24 de abril de 2000**. Disponível em http://leismunicipa.is/ptsam
6 **Constituição Federal de 1988. "Art. 84**. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...)" Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[7] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[8]

- Por fim, o projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[9] Ademais, a redação conferida ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 20 de junho de 2024.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[8] **Lei Municipal nº 9.620, de 01 de fevereiro de 2022.** Disponível em: http://leismunicipa.is/jrzvb; **Lei Municipal nº 5.045, de 14 de agosto de 1995**. Disponível em: http://leismunicipa.is/mejth; **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm; **Lei Federal nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14300.htm; **Lei Complementar nº 07/92.** Disponível em: http://leismunicipa.is/tgamj; **Lei Municipal nº 8.915 de 25 de setembro de 2015**. Disponível em: http://leismunicipa.is/jphuo; **DECRETO Nº 30.738 de 21 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://leismunicipa.is/pswmc
[9] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.